

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.976, DE 2012

Determina a notificação da vítima de crime cuja pena máxima cominada seja superior a dois anos, quando da instauração do inquérito policial, do seu tombamento pelo Poder Judiciário e de demais atos relativos ao processo criminal decorrente. ”.

Autor: Deputado ANTÔNIO BULHÕES

Relator: Deputado DR. GRILO

I – RELATÓRIO

No Projeto de Lei nº 2.976, de 2012, busca-se assegurar às vítimas de crime cuja pena máxima seja superior a dois anos o direito de ser avisada sobre a ocorrência de alguns dos atos processuais realizados no curso do inquérito e processo-crime voltado à apuração da responsabilidade do suposto agressor.

Nos termos da proposta, nas infrações de ação penal pública ou pública condicionada à representação, a vítima será notificada da instauração do inquérito policial e do tombamento deste pelo Poder Judiciário, da decisão que recebe ou rejeita a denúncia, do ato que acolhe ou rejeita o arquivamento do inquérito policial bem como do término do prazo para o oferecimento da ação penal.

A notificação poderá ser realizada mediante carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico bem como o aviso poderá ser dirigido aos familiares em caso de morte, menoridade da vítima ou

CC57E22245

CC57E22245

desaparecimento. Segundo o projeto, não há necessidade de notificação se for nomeado asssistente para acusação.

Ao justificar a medida, o Deputado Antônio Bulhões destacou a necessidade de permitir à vítima o acompanhamento do processo penal voltado a punir o agressor. Ressaltou, ainda, que a notificação auxiliará à população a controlar a qualidade dos serviços prestados pela polícia judiciária.

Compete a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposta.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade. O meio escolhido revela-se apropriado para atingir o objetivo pretendido; o conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

Quanto ao mérito, a proposta merece todos os aplausos. No processo penal brasileiro, durante muito tempo a vítima foi tratada de forma indiferente e desumana como a vítima foi tratada, algo que somente começou a se alterar com a edição da Lei nº 11.690, de 2008.

A norma citada modificou o Código de Processo Penal para introduzir diversos direitos ao ofendido, elencando a maioria deles no artigo 201 do Diploma Processual Penal. Eis o teor:

CC57E22245

CC57E22245

Art.201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

§ 1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade.

§ 2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.

§ 3º As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico.

§ 4º Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido.

§ 5º Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.

§ 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.

Vê-se que o projeto busca avançar ainda mais no tocante ao tratamento concedido à vítima, em especial na fase investigatória, pois o ordenamento atual não lhe confere direito a ser notificada na etapa do inquérito, não lhe permitindo o acompanhamento das investigações.

Não obstante, é preciso adequar o conteúdo da proposta à técnica legislativa e ao ordenamento jurídico em vigor. Primeiro, porque o objetivo almejado pelo projeto deve ser concretizado por meio da modificação do Código de Processo Penal, e não mediante a edição de lei autônoma. Segundo, porque algumas das finalidades buscadas na proposição, tal como a notificação mediante correio eletrônico já são asseguradas pela legislação vigente.

Ante o quadro, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.976, de 2012. Quanto ao mérito, meu parecer é pela aprovação da proposta, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado DR. GRILO
Relator

CC57E22245
CC57E22245

2013_27766

CC57E22245
CC57E22245

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.976, de 2012

Altera o artigo 201 do Código de Processo Penal, de modo a assegurar direitos às vítimas da prática de infrações penais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 201 do Código de Processo Penal, de modo a assegurar direitos às vítimas da prática de infrações penais.

Art 2º O § 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 201.

§ 2º O ofendido será comunicado dos atos relativos à instauração e conclusão do inquérito, recebimento ou rejeição da ação penal, ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.

Art. 3º O artigo 201 do Código de Processo Penal passa a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos 7º e 8º

§ 7º É garantido ao ofendido, a seus representantes

CC57E22245

CC57E22245

legais, substitutos ou sucessores o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de assistência judiciária gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

§ 8º O atendimento previsto no parágrafo anterior volta-se aos serviços de proteção, orientação e postulação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em de de
2013.

Deputado DR. GRILO
Relator

CC57E22245
CC57E22245

2013_27766

CC57E22245
CC57E22245